



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.543, DE 2024 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para militares e policiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PL n.4543/2024

§ 1º A gratuidade mencionada no caput do art. 2º será aplicável desde que comprovado com a carteira funcional ou qualquer outro documento oficial que comprove o cargo público.

§ 2º A gratuidade deverá ser aplicada independentemente da existência de outros meios eletrônico de bilhetagem.

Art. 4º A gratuidade no transporte público coletivo, mediante a apresentação de documento oficial de identificação funcional válido, conforme disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, independentemente de estarem uniformizados ou trajando roupas civis.

Art. 5º A utilização da gratuidade assegurada por esta lei, não poderá ser utilizada para restringir o direito de assentos dos demais passageiros pagante, observada a disponibilidade de lugares existentes no veículo. Caso haja assentos livres, os militares poderão ocupá-los, respeitando as prioridades previstas em lei para gestantes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos prioritários.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias existentes, podendo ser suplementadas, caso necessário, nos termos da legislação orçamentária vigente e de acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a gratuidade no transporte público coletivo para os militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), bem como para os membros das forças de segurança pública, conforme disposto no artigo 144 da Constituição Federal, que abrange a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Esta iniciativa reconhece o papel fundamental desses profissionais na segurança, ordem pública e defesa da sociedade brasileira, oferecendo uma contrapartida justa diante das relevantes funções que desempenham.

As Forças Armadas, conforme estabelecido no artigo 142 da Constituição Federal, são instituições permanentes e regulares responsáveis pela garantia da soberania nacional e da paz interna. O artigo 144 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, sendo exercida por meio de órgãos como a Polícia Militar, a Polícia Civil e outros órgãos de segurança, que atuam diretamente na preservação da ordem pública e na proteção das pessoas e do patrimônio. O compromisso desses profissionais com a segurança da sociedade justifica a concessão da gratuidade no transporte coletivo.

A gratuidade no transporte público coletivo, abrangendo ônibus urbanos e intermunicipais, metrô, trens suburbanos e metropolitanos, bem como barcas e catamarãs, visa assegurar maior mobilidade a esses agentes, permitindo que desempenhem suas funções com maior celeridade e eficiência.

Este benefício se aplica independentemente de estarem uniformizados ou trajando roupas civis, reconhecendo que o militar ou membro da força de segurança, mesmo fora do serviço, permanece sempre disponível para o cumprimento de suas obrigações.



Este projeto reflete a missão do mandato de cuidar das pessoas e de prestigiar os profissionais que lutam todos os dias para manter a segurança, resguardar vidas e garantir o bem-estar da sociedade. Valorizar e assegurar os direitos dos membros das Forças Armadas e das forças de segurança pública é uma forma de reconhecimento pela dedicação e sacrifício desses profissionais, que atuam em defesa do país e de seus cidadãos.

A gratuidade garantida por esta lei não compromete os direitos dos demais usuários do transporte público, preservando a prioridade de assentos prevista para gestantes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis. Ademais, as despesas decorrentes de sua implementação serão devidamente custeadas pelas dotações orçamentárias existentes, com possibilidade de suplementação, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa uma iniciativa justa, que reconhece o valor e a importância dos militares das Forças Armadas e dos membros das forças de segurança pública para o Brasil, promovendo maior dignidade, mobilidade e eficiência no exercício de suas funções. Neste sentido, submetemos a proposta à apreciação dos nobres parlamentares, certos de sua relevância social e do impacto positivo que terá para os profissionais e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



FIM DO DOCUMENTO